

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 6.403, DE 2002

Altera dispositivos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, com a redação dada pela Lei nº 9.981, de 14 de julho de 2000, e pela Medida Provisória nº 2.193-6, de 23 de agosto de 2001.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado José Rocha

I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão, em regime de prioridade, sujeita à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 6.403, de 2002, de autoria do Senado Federal, e resultado das conclusões da “CPI do Futebol”.

O texto aprovado no Senado Federal em março de 2002 trata de modificações na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 – Lei Pelé, procurando conferir maior transparência e regras mais estáveis ao exercício da atividade desportiva profissional bem como modificações no marco legal relativo à veiculação de espetáculos desportivos.

A disposição do texto relacionada à temática da CCTCI é a modificação inserida no art. 27-A da Lei 9.615, de 1998, com a redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003, que passaria a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27-A

.....
§ 5º As empresas detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de

televisão por assinatura, ficam impedidas de patrocinar ou veicular sua própria marca ou acessório (NR).

§ 6º A violação do disposto no parágrafo anterior implicará a eliminação da entidade desportiva que lhe deu causa da competição ou torneio em que a mesma se verificou, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nos Códigos de Justiça Desportiva (AC)."

Ao oferecer a modificação, a CPI do Futebol ponderou que :

"As modificações propostas para o § 5º do art. 27-A justificam-se por considerarmos que a simples menção da palavra patrocínio, que implica remuneração pela veiculação, não impede que uma entidade veicle graciosamente a marca ou acessórios da marca proibida de patrocinar. A inclusão das expressões 'veicular' e acessórios' impede não apenas a divulgação graciosa da marca, mas também dos símbolos e dizeres derivados ou relacionados com esta".

A CPI sugere, na justificação à proposta, que tal veiculação graciosa teria efetivamente ocorrido na final da Copa João Havelange de 2000, ficando patente a brecha legal. A proposta inclui também um § 6º, impondo pena à entidade desportiva que promoveu tal veiculação.

O texto já tramitou pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e pela Comissão de Turismo e Desporto, sendo aprovado em ambos colegiados.

Requerimento do Deputado Beto Mansur solicitou que o texto fosse encaminhado a esta Comissão, onde, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As preocupações emanadas da CPI do Futebol acerca das possibilidades de veiculação não onerosa de marcas ou acessórios de empresas de comunicação social eletrônica em eventos esportivos estavam absolutamente corretas, pois, de fato, a menção do termo "patrocínio" remete à necessidade de contra-partida financeira, evidenciando a brecha legal.

Entretanto, é preciso considerar que a Lei Pelé já foi alterada após o envio da matéria à Câmara em duas oportunidades, pela Lei nº 10.672, de 2003, e pela Lei nº 11.118, de 2005. Em particular, o texto atual, inserido pela Lei nº 9.981, de 2000, e modificado pela Lei nº 10.672, de 2003, ajusta-se precisamente à redação proposta pelo Projeto de Lei em exame:

“Art. 27-A

§ 5º As empresas detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura, ficam impedidas de patrocinar ou veicular sua própria marca, bem como a de seus canais e dos títulos de seus programas, nos uniformes de competições das entidades desportivas.

§ 6º A violação do disposto no § 5º implicará a eliminação da entidade de prática desportiva que lhe deu causa da competição ou do torneio em que aquela se verificou, sem prejuízo das penalidades que venham a ser aplicadas pela Justiça Desportiva”.

Sendo assim, e considerando que a redação vigente da Lei Pelé já incorpora a modificação pretendida pelo Senado Federal, concluímos que o Projeto de Lei nº 6.403, de 2002, perdeu seu objeto e está prejudicado, o que nos leva a propor sua rejeição para efeito de arquivamento.

Diante do exposto, o voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 6.403, de 2002.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado JOSÉ ROCHA
Relator

2009_6479